



SUJEITO PASSIVO E. P. K. VALADAO SAMPAIO
ENDEREÇO Rua Quintino Bocaiuva, nº 7.078 – Centro, NOVA MAMORE- RO
PAT Nº 20202701200190
DATA DA AUTUAÇÃO 09/12/2020
CAD/CPF: 11.172.774/0001-16 (Ativa – Consulta CNPJ Receita Federal)
CAD/ICMS: 293526-1 (Ativa – Consulta Redesim)

DECISÃO Nº 2021.09.18.01.0141/UJ/TATE/SEFIN

IMPOSTO/MULTA 1. Realizou
Operação Como Já Tributadas
Sem Recolhimento Fases
Anteriores 2. Defesa Tempestiva 3.
Ação Fiscal Não Ilidida 4. Auto de
Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

A ação fiscal, em atendimento à DFE nº 20202501200034, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou, através da conferência das NFCes de emissão própria, que o contribuinte realizou operações de saída de carne bovina sem destaque devido do ICMS. Desse modo realizou operações tributadas como se não tributadas fossem. Tendo em vista que na entrada do gado bovino no estabelecimento não Houve: Destaque do ICMS nas notas fiscais; pagamento do ICMS pelo produtor rural não inscrito; retenção e posterior pagamento do ICMS-ST pelo abatedouro ou contribuinte ora fiscalizado dos produtos resultantes do abate. Por conta da irregularidade constatada, lavrou-se o presente auto de infração para a cobrança do imposto, acrescido de atualização monetária e juros, além da penalidade de multa referente.

Para a infração foi indicado o Artigo 77, Inciso VII, Alínea “e”, Item 4, da Lei 688/1996. E o Artigo 406-D, § 1º do RICMS-RO Decreto 8.321/98; e para penalidade o Artigo 77, Inciso VII, Alínea “e”, Item 4, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 32.298,36
Multa 100 %	R\$ 39.206,31
Juros	R\$ 20.398,77
Atualização Monetária	R\$ 6.907,95
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 98.811,39

A intimação se deu na data 10/12/2020, foi realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 08), nos termos do Artigos 59-B; 59-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fls. 20 a 23) que:

Ao Processo

Sem Alegações referente ao processo

Ao Mérito

2.1. O sujeito passivo, em síntese, alega erro processual da autoridade fiscal na ausência de notificação da ação fiscal.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente ou mesmo dado parcial provimento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Lei 688/96 dispõe em seu artigo:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e”

O RICMS/RO Decreto 8.321/98 dispõe em seu artigo:

“Art. 648. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

I – a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis); (NR Decreto nº 9424, de 30 de março de 2001)-

II – sua saída para outro Estado;

III – sua saída com destino a consumidor final.

IV – a saída dos subprodutos da sua matança referidos no artigo 665, observando-se a regra de diferimento do lançamento do imposto prevista para essa operação.

V – sua saída com peso igual ou superior aos adiante elencados, relativos a gado em pé bovino, bubalino e suíno, observado o disposto no § 1º deste artigo: (NR Decreto 9014, de 29.02.00)

a) bovino ou bubalino macho = 18 (dezoito) arrobas;

b) bovino ou bubalino fêmea = 13 (treze) arrobas;

c) suíno, macho ou fêmea 03 (três) arrobas.

VI – operações entre comerciantes. (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)

VII – a entrada em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 39 da Tabela I do Anexo II (AC pelo Dec. 15041, de 15.04.10 – efeitos a partir de 1º.04.10)

§ 1º Os pesos referidos no inciso V deste artigo são líquidos, obtidos mediante a aplicação do percentual de 50% cinquenta por cento) sobre o peso vivo do animal.

§ 2º Encerra-se também o diferimento na saída para estabelecimento de produtor rural localizado na



divisa com outro Estado, nos casos determinados pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, hipótese em que será lançado na FIC, FAC e demais documentos de controle a expressão: —SEM DIREITO A DIFERIMENTO”.

§ 3º A hipótese prevista no inciso V do —caput” não se aplica quando se tratar de saída destinada a abatedouro na condição prevista no inciso VII do —caput”. (AC pelo Dec. 15041, de 15.04.10 – efeitos a partir de 1º.04.10)

“Art. 650. A base de cálculo do imposto é o valor da operação (Lei 688/96, art. 8, inciso I).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior ao mínimo fixado em pauta fiscal.”

“Art. 657. O abatedor emitirá Nota Fiscal no momento em que receber gado em pé, qualquer que seja a sua procedência ou título de remessa.

Parágrafo Único. Além dos demais requisitos, a Nota Fiscal a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações: (Renumerado para parágrafo único pelo Dec. 12769, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.04.07)

- 1 – o município e o Estado de origem do gado;
- 2 – o valor da operação;
- 3 – os dados relacionados à comprovação do crédito;
- 4 – os dados do documento de arrecadação referente ao imposto pago e dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento remetente.
- 5 – o número, a série, a data de emissão, a data de validade e a unidade da federação emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente à operação. (AC pelo Dec. 13451, de 13.02.08 – efeitos a partir de 15.02.08)”

“Art. 662. Quando o imposto tiver que ser recolhido por ocasião da saída de gado em pé de estabelecimento rondoniense, o estabelecimento abatedor, ao recebê-lo, exigirá o documento de arrecadação referente ao imposto incidente sobre a operação, respondendo, na sua falta, pelo pagamento, na forma de contribuinte responsável, com o valor devidamente atualizado e com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao remetente (Lei 688/96, art. 15, inciso I, alínea —h”).”

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, pelo fato de a empresa autuada, não ter destacado nos documentos fiscais o ICMS devido, tendo em vista que classificou a situação tributária dos produtos erroneamente. Realizou operações de saída de mercadoria tributadas como já tributadas sem que realmente houvesse o recolhimento em fases anteriores. O não recolhimento do valor descrito pela autoridade fiscal não foi questionado pela defesa, sendo considerado um ponto pacífico da ação fiscal, havendo questionamento dos procedimentos processuais adotados pelas autoridades fiscais, assim sendo considerado a celeuma no PAT a ser esclarecida.

A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:

3.1. - 1º Alegação

Afirma a defesa que o presente auto de infração é nulo porque as autoridades fiscais não notificaram a empresa autuada, uma ação obrigatória que possibilitaria a empresa tempo hábil para proceder retificações necessárias para evitar penalidades que lhe fosse infligida. Algo que não consta no auto de infração.



A defesa não esclarece se tratar da notificação do Início da ação fiscal ou da conclusão da ação fiscal. De qualquer forma, ambas as notificações existem na intimação na data 10/12/2020, realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 08), conforme os termos do Artigos 59-B; 59-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96. Assim não há como se questionar a ausência das notificações.

“Art. 8º. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos por intermédio do DET do sujeito passivo. (Lei 688/96, art. 59-B)

§ 1º. Nos casos em que o sujeito passivo não possua DET, as notificações, intimações e demais avisos sobre matéria fiscal serão feitos da seguinte forma:

I - Em relação aos autos de infração:”

Resta apenas o questionamento se ação fiscal poderia ter sido iniciada sem a notificação da empresa fiscalizada. Notificação do início da ação fiscal que se dá através dos termos de Início da fiscalização (fl. 05). Para essa análise, vejamos o que dispõe a legislação sobre o Termo de Início e Final da fiscalização no RICMS/RO Decreto 8.321/98:

“Art. 847. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.

Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.

Art. 922. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito (Lei 688/96, art. 94, e C.T.N., art. 138, Parágrafo único):

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;”

Instrução Normativa n. 11/2008

“Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.”

Conforme visto, o termo de início objetiva excluir a espontaneidade da empresa fiscalizada e é obrigatório apenas quando decorrente de DFE, nos termos do Artigo 6º da Instrução Normativa nº 11/2008.



Assim, a notificação do início da ação fiscal, apenas no seu término não ocasiona cerceamento de defesa e não deve ser motivo de nulidade. Quanto a nulidade do presente auto de infração, a mesmo não deve ser acatada. Nos termos do Artigo 107º da Lei 688/96:

“Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”

Dada a expressa disposição legal cumprida pelo PAT, não se aceita o argumento da defesa da empresa autuada de que presente PAT desrespeita a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.

A penalidade aplicada da Lei 688/96 foi:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e”

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96e está corretamente instruído com:

- I - Designação de Fiscalização do Estabelecimento - DFE (fl. 03);
- II - Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 04);
- III - Demais provas Gravadas em Mídia Ótica (fl. 07);
- IV - Demonstrativo da Base de Cálculo e Origem do Crédito Tributário (Na Mídia);
- V - Termo de Encerramento (fls. 05).

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 98.811,39**, que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Thilly Carvalho Bitencourt

Julgador de 1ª Instância

DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019